

Juiz de Direito Titular

Para visualizar a matéria completa, acesse o link <https://djae-con.tjce.jus.br/materias/59902> ou realize a leitura do QR-Code ao lado.

**DESPACHO 00129/2024****Disponibilização: 12/04/2024 às 13h11m**

Referência: Processo nº 8516580-64.2023.8.06.0000

Assunto: Reconhecimento de dívida - Reequilíbrio financeiro do período de 01 de janeiro de 2023 a 12 de setembro de 2023 - Contrato nº 103/2019 (Triagem e Atendimento)

Interessada: Gestor Serviços Empresariais Especializados em Mão de Obra, Gestão de Recursos Humanos e Limpeza LTDA.

Conforme decisão nos autos do processo, reconheço a dívida de exercício anterior e autorizo a emissão de nota de empenho de natureza INDENIZAÇÃO e o pagamento no valor total de R\$ 248.608,91 (duzentos e quarenta e oito mil, seiscentos e oito reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 207.342,05 (duzentos e sete mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinco centavos) alocados no 1º grau de jurisdição e R\$ 41.266,86 (quarenta e um mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos) no 2º grau de jurisdição, em favor da empresa Gestor Serviços Empresariais Especializados em Mão de Obra, Gestão de Recursos Humanos e Limpeza LTDA., obedecidas às formalidades legais. Tal valor é referente ao reequilíbrio financeiro do período de 01 de janeiro de 2023 a 12 de setembro de 2023 do Contrato nº 103/2019 (Triagem e Atendimento).

À Gerência das Despesas para os procedimentos legais quanto ao pagamento.

Anexos

SGP CAC PRESIDENTE - 8516580-64.2023.8.06.0000 DESPACHO DEA REEQUILIBRIO TRIAGEM - Copia.pdf

 Visualizar

Para visualizar a matéria completa, acesse o link <https://djae-con.tjce.jus.br/materias/59921> ou realize a leitura do QR-Code ao lado.

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****ORIENTAÇÃO NORMATIVA 00003/2024****Disponibilização: 12/04/2024 às 16h52m****ORIENTAÇÃO Nº 03/2024/CGJCE/COINT**

Estabelece orientações aos(as) magistrados(as) e servidores(as) do primeiro grau de jurisdição quanto ao procedimento a ser observado em medidas protetivas de urgência de natureza penal previstas na Lei nº 11.340/2006 e na Lei nº 14.344/2022.

A DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS, Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Conjunta nº 09/2023 (disponibilizada no DJEA do dia 19/12/2023), que instituiu o Comitê Intersetorial de Orientação (Coint) da Corregedoria-Geral da Justiça e estabeleceu a sua competência, composição e funcionamento;

CONSIDERANDO o vertiginoso aumento do acervo líquido pendente de baixa em unidades com competência especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher e a relação direta desse incremento com a tramitação das medidas protetivas de urgência;

CONSIDERANDO a simplicidade e a linearidade do procedimento dessas medidas, a expressiva maioria de natureza penal, com dinâmica a envolver os atos de não concessão, concessão, revisão, revogação e baixa definitiva, passando por período de paralisação (crise de instância) para análise da estabilização e da cessação do contexto de perigo à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima ou de seus dependentes;

CONSIDERANDO a ausência de tratamento uniforme em relação à etapa do procedimento que sucede à concessão das medidas protetivas de urgência, inclusive daquelas previstas na Lei nº 14.344/2022, conduzindo ao acúmulo processual e ao risco da perenização das restrições cautelares estabelecidas;

CONSIDERANDO a repercussão do tema nas Metas Nacionais do Poder Judiciário, sobretudo na taxa de congestionamento das unidades;

CONSIDERANDO as discussões e deliberações da 1ª, 2ª e 3ª reuniões do Comitê Intersetorial de Orientação (Coint) da Corregedoria-Geral da Justiça, ocorridas em 05 de fevereiro, 01 de março e 09 de abril de 2024, sobre o item de pauta “espécies de atos judiciais e procedimento até a baixa em medidas protetivas de urgência” (CPA nº 8500041-08.2024.8.06.0026), com a colaboração de magistrados(as) de unidades especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher;

RESOLVE:

Art. 1º Orientar os(as) magistrados(as) e servidores(as) quanto ao procedimento a ser seguido em medidas protetivas penais previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e na Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), com foco especial na gestão do processo após a primeira decisão, o que envolve o possível período de análise da situação de risco até a revogação das providências cautelares e o arquivamento definitivo dos respectivos autos processuais.

Art. 2º Os pedidos de medidas protetivas de urgência deverão ser analisados e decididos, obrigatoriamente, nos prazos máximos estabelecidos nos preceitos de regência, que somente poderão ser estendidos em situações excepcionalíssimas devidamente justificadas pelo(a) magistrado(a) na decisão judicial.

Parágrafo único. Para evitar a frustração da atividade cautelar ou o perecimento do direito em casos sensíveis e de extrema urgência, o(a) magistrado(a) deverá observar a real necessidade da tutela e decidir sobre as medidas protetivas ainda que se considere incompetente para apreciá-las, ficando o respectivo provimento judicial sujeito à posterior ratificação pelo juízo competente.

Art. 3º As movimentações relacionadas às medidas protetivas de urgência são apenas aquelas específicas da categoria decisão, de suspensão, de cumprimento de levantamento de suspensão e de arquivamento definitivo previstas nas Tabelas Processuais Unificadas (TPUs) do CNJ, independentemente de o pronunciamento ocorrer em sede autônoma ou no bojo de procedimento investigatório ou ação penal.

§1º Somente será admitida sentença em medidas protetivas quando o exame da providência cautelar ocorrer concomitantemente ao julgamento realizado nos autos da persecução penal.

§2º Optando-se pela deliberação da tutela no bojo do procedimento investigatório ou da ação penal, no caso de tramitação simultânea de processo da classe específica das medidas protetivas, este deverá ser arquivado definitivamente após a juntada ou traslado do respectivo

ato judicial, no qual constará, de modo expresso, a ordem de arquivamento da via processual autônoma ou própria.

§3º Os processos da classe específica das medidas protetivas serão considerados julgados, para efeito de metas e indicadores, tão somente com o movimento de arquivamento definitivo dos respectivos autos.

§4º Em caso de várias movimentações em um mesmo ato judicial, todas deverão ser lançadas no sistema, inclusive quando a apreciação das medidas protetivas constituir capítulo ou parte do provimento exarado em procedimento investigatório ou ação penal, como na situação descrita no §1º deste artigo.

§5º Os movimentos próprios das medidas protetivas estarão disponíveis para consulta no portal eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 4º Após a decisão de concessão integral ou parcial das medidas protetivas de urgência, incluindo-se a de homologação da medida policial de afastamento (art. 12-C da Lei nº 11.340/2006 e art. 14 da Lei nº 14.344/2022), o(a) magistrado(a) deverá realizar reavaliações periódicas no prazo que entender adequado pelo contexto da violência ou pela situação de risco, de preferência não superior a 6 (seis) meses, ouvindo-se previamente as partes, em especial a vítima, se possível.

§1º Mantidos os fundamentos da providência cautelar em necessário juízo de reavaliação, será proferida decisão de prorrogação das medidas; não mais presentes os alicerces da concessão ou homologação, em razão da apurada cessação do risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima ou de seus dependentes, será proferida decisão de revogação.

§2º Nenhum processo que contenha medida protetiva de urgência poderá ser arquivado definitivamente sem antes ser proferida decisão de revogação da tutela conferida à vítima ou seus dependentes, prevenindo-se a eternização das restrições a partir dos reexames periódicos do cenário de violência.

§3º O prazo de reavaliação deverá constar expressamente na decisão que concede, homologa ou prorroga as medidas.

§4º As reavaliações periódicas deverão basear-se na situação de risco a que exposta a vítima, e não exclusivamente no tempo de vigência das medidas e/ou na inexistência de inquérito policial ou ação penal, de modo a respaldar-se na alteração ou não do contexto fático e jurídico justificador da tutela judicial.

Art. 5º Havendo a continuidade do risco à integridade física e psíquica da vítima ou de seus dependentes em contexto prolongado de violência, os processos nos quais tramitam as medidas protetivas serão suspensos e assim permanecerão para avaliação da cessação do perigo concreto (reavaliações periódicas) e decisão final de revogação, caso constatada uma das seguintes hipóteses:

I - decorrido o prazo de 1 (um) ano da decisão concessiva ou homologatória da tutela em curso em sede autônoma ou própria;

II - arquivamento definitivo do procedimento investigatório ou da ação penal relacionada às medidas em curso em sede autônoma ou própria;

III - trânsito em julgado da persecução com medidas ainda vigentes no bojo de procedimento investigatório ou ação penal.

Art. 6º Com a revogação das medidas concedidas em sede autônoma ou própria, os autos deverão ser arquivados definitivamente após a intimação das partes por qualquer dos meios admitidos pela legislação.

§1º A mesma providência deverá ser adotada quando a decisão revogatória for proferida em procedimento investigatório ou em ação penal com persecução já encerrada e livre de pendências para a baixa processual.

§2º Tendo havido o sobrestamento processual de que trata o art. 5º, o arquivamento definitivo dos autos deverá ser precedido da movimentação de cumprimento de levantamento da suspensão.

Art. 7º Na hipótese de não concessão integral ou de revogação de medida protetiva policial em sede autônoma ou própria, os autos deverão ser arquivados definitivamente após a intimação das partes por qualquer dos meios admitidos pela legislação.

Parágrafo único. A mesma providência deverá ser adotada quando a decisão negativa da tutela for proferida em procedimento investigatório ou em ação penal com persecução já encerrada e livre de pendências para a baixa processual.

Art. 8º As unidades judiciais que possuam em seu estoque de processos (acervo líquido) medidas protetivas nas situações descritas nos arts. 5º, 6º e 7º desta Orientação deverão regularizar o procedimento no prazo de 90 (noventa) dias, promovendo, conforme o caso, a suspensão ou o arquivamento definitivo do processo.

§1º As medidas protetivas que tenham sido objeto de sentença terminativa ou definitiva deverão igualmente passar pela atividade saneadora do acervo no aludido prazo, com a intimação das partes, caso ainda pendente, e o posterior arquivamento do feito em não havendo impugnação, ressalvando-se a possibilidade de eventual interessado pleitear, oportunamente, na mesma via processual, a revisão do julgado.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo a necessidade de desarquivamento para revisão do julgado, a unidade deverá promover o lançamento do movimento de reativação processual.

Art. 9º Ficam revogadas as Recomendações nº 02/2019/CGJCE (DJe de 13/12/2019) e nº 01/2022/CGJCE (DJe de 22/03/2022) desta Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 10. As disposições desta Orientação entrarão em vigor a partir de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico Administrativo.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Corregedoria-Geral da Justiça, Fortaleza/CE, 12 de abril de 2024.

DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS

Corregedora-Geral da Justiça

Para visualizar a matéria completa, acesse o link <https://djea-con.tjce.jus.br/materias/60021> ou realize a leitura do QR-Code ao lado.



FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA >> DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

PORTARIA 00434/2024

Disponibilização: 12/04/2024 às 09h45m

Dispõe sobre a suspensão de atendimento presencial na 5ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza, do dia 17 de abril ao dia 25 de abril de 2024.

A DIRETORA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, DESTA COMARCA DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, JUÍZA DE DIREITO SOLANGE MENEZES HOLANDA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a solicitação da 5ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza, formulada no processo administrativo n. 8504685-69.2024.8.06.0001;